

SÚMULA Nº 233

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública.

Referência:

— Código Penal, art. 351.

CC 6.448-SP (1ª S. 27-3-85 — DJ 30-05-85)

CC 6.825-MG (1ª S. 23-10-85 — DJ 19-12-85)

Primeira Seção, em 26-11-86.

DJ de 3-12-86 — pág. 23.732.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.448 — SP
(Registro nº 6.134.645)

Relator: *O Senhor Ministro Gueiros Leite*

Suscitante: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Suscitados: *Juiz de Direito de Garças — SP e Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Just. Militar do Est. de São Paulo*

Partes: *Justiça Pública e José Florêncio*

EMENTA: Conflito de competência. Facilitação da fuga de preso sob guarda de policial militar em cadeia pública.

Compete à Justiça Penal Comum processar e julgar policial militar pelo delito de facilitação de fuga de preso sob sua guarda em cadeia pública (CP, art. 351, § 1º).

Alteração da jurisprudência do TFR, em face da orientação atual do STF (RCr 102.348-1— SP, DJ 3-8-84, pág. 12.011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conhecer do conflito e o julgar procedente, para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Garças— SP, na forma do voto e das notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de março de 1985 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro GUEIROS LEITE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): O Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo 2º Promotor de Justiça Militar, suscita o presente conflito positivo de competência, entre o Juízo da 2ª Auditoria Militar do Estado e o Juízo de Direito da comarca de Garça, que se dão por competentes para processar e julgar os policiais militares José Florêncio e José Augusto Miguel, por infração penal decorrente de fuga de presos da cadeia pública daquele município e comarca.

De acordo com a denúncia perante o Juízo da 2ª Auditoria Militar, os PMs José Florêncio e José Augusto Miguel, em serviço na cadeia pública, teriam agido culposamente, por imprudência, na vigilância, propiciando a fuga de quatro reclusos que ali

estavam legalmente à disposição da Justiça comum. A denúncia foi recebida pelo Juiz Auditor.

Concomitantemente, na comarca de Garça, os acusados também foram denunciados pelo mesmo fato, estabelecendo-se o conflito positivo entre as duas autoridades judiciárias, que entendem lhes caber a competência. Todavia, entende o suscitante que a competência é da Justiça comum, por tratar-se de fato também comum e sem conotação militar.

Ouvida a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, manifestou-se favoravelmente à competência do Juízo de Direito da Comarca de Garças, com apoio em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e também porque os presos estavam à disposição daquela Justiça, por crime comum, em cadeia pública, não havendo como falar em crime militar (Dra. Julieta Farjardo e Dr. Paulo A. F. Sollberger — fls. 14/16).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Dispensei-me de cumprir o disposto no art. 116, parágrafos 2º e 3º, do CPP, em proveito do rápido andamento do feito, tanto mais por se tratar de matéria conhecida. A petição do suscitante está em termos e vem devidamente documentada, ensejando decisão de plano.

Temos decidido, com apoio na Súmula TFR nº 20, que é da competência da Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das Polícias Militares Estaduais nos crimes militares, aplicando o art. 9º, do Código Penal Militar.

O art. 9º, inciso II, considera crime militar aquele previsto no Código Penal Militar, embora também o seja com igual definição na lei penal comum, quando praticado por militar em serviço, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar.

A fuga de preso ou internado, na modalidade culposa, está prevista no art. 179, do Código Penal Militar, bem como no art. 351, § 4º, do Código Penal, onde se fala em culpa do *funcionário* incumbido da custódia ou guarda.

Assim temos decidido, conforme acórdãos nos Conflitos de Competência nºs 5.744 —MG, 5.409 —MG e 5.203 —MG, dos quais destaco o seguinte:

Conflito de competência. Fuga de presos sob a guarda de policial militar. Constituem crime militar, sujeito a julgamento pela Justiça castrense, «promover ou facilitar», ou ainda «deixar, por culpa, fugir pessoa, legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução» (arts. 178 e 179 do Código Penal Militar). Precedentes do Tribunal Federal de Recursos. Competência da Justiça Militar.»

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já houve por bem decidir, em casos idênticos, que tais crimes não são militares na conceituação do citado art. 9º, sendo a competência, pois, da Justiça Comum. Confiro, na citação do parecer, o RHC 58.260/5/PR e ReCr 102.348-1 — SP, este mais recente e com a seguinte ementa:

«Competência. Policial Militar processado por delito de facilitação de fuga de preso da cadeia pública (art. 351, § 4º, do Código Penal). Competência da Justiça Comum. Precedentes do STF — Recurso Extraordinário provido. (RECr 102.348-1 — SP. Rel.: Sr. Min. Djaci Falcão. DJ de 3-8-84, pág. 12.011).»

(Fl. 15)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Garças, em São Paulo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.448 — SP — (Reg. nº 6.134.645) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Suscdo: Ministério Público do Estado de São Paulo. Suscdos: Juiz de Direito de Garças—SP e Juiz Auditor da 2ª Audit. da Just. Militar de São Paulo. Ptes: Justiça Pública e José Florêncio.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Garças (Em 27-3-85 — Primeira Seção)

Os Srs. Ministros Washington Bolívar, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Carlos Madeira votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Leitão Krieger e Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.825 — MG
(Registro nº 7.224.931)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Suscitante: *Juiz de Direito de Itanhandu — MG*

Suscitado: *Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais*

Parte «A»: *Justiça Pública*

Partes «R»: *José Romualdo Cirino e Dalvino Porto da Silva*

Advogado: *Dr. Carlos Augusto de Barros Levenhagen*

EMENTA: Processual penal. Competência. Facilitação de fuga de preso.

Policial militar processado por delito de facilitação de fuga de preso da cadeia pública (art. 351, § 4º, do Código Penal). Competência da Justiça Comum.

Precedentes do E. STF (RECr 102.348-1— SP, DJ, 3-8-84 e RE 102.998-6 —MG, DJ, 10-5-85).

Conflito julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a primeira seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de outubro de 1985 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CARLOS THIBAU: Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhandu — Estado de Minas Gerais, e suscitado o MM. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar, naquele mesmo Estado.

No Juízo suscitante foi oferecida denúncia contra Dalvino Porto da Silva e José Romualdo Cirino, tidos como incurso, o primeiro nas penas dos arts. 352, 129, § 2º, III, e art. 155, todos do Código Penal, e o segundo por infração ao art. 351 e seus parágrafos, do mesmo estatuto punitivo, pela prática dos seguintes fatos delituosos;

«O primeiro denunciado, Dalvino Porto da Silva que cumpria pena na Cadeia Pública local, no dia 23 de abril do ano de 1984, aproximadamente, às 5:30 horas, serrou um ferro da grade da cela onde se encontrava e, de posse da própria barra de ferro atingiu com muita violência a cabeça do segundo denunciado e vítima, subtraiu dela um revólver marca tauros, calibre 38 e acabou por fugir do local, sendo que a arma era de propriedade da Polícia Militar do Estado. ACD de fls. 6 e 7 e 36 e 37.

Por outro lado, agiu com imprudência total o Militar de Guarda, José Romualdo Cirino, que introduziu bebida alcoólica nas celas e dela fez uso, o que possibilitou a fuga do preso, descrita acima» (fl. 2).

Pelo mesmo fato foi o policial militar denunciado na Justiça Castrense como incurso no art. 179 do Código Penal Militar.

O MM. Juiz de Direito de Itanhandu determinou a remessa do respectivo processo à Auditoria Militar.

Recebidos os autos, o MM. Juiz Auditor, considerando a inexistência de crime militar, face a decisões recentes do e. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, também declinou de sua competência para o Juízo de Direito Comum de Itanhandu.

Nesse Juízo, o acusado José Romualdo Cirino argüiu exceção de litispendência (fls. 2/3 do apenso), tendo então o ilustre magistrado suscitado o presente conflito negativo de competência.

Nesta instância pronunciou-se a douta S.G.R., pela improcedência do conflito, para declarar-se a competência do MM. Juiz de Direito de Itanhandu-MG, ora suscitante (fls. 7/8).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): O policial militar foi enquadrado na modalidade culposa do crime de facilitação de fuga de preso, porque teria contribuído para a evasão, ao introduzir bebida alcoólica na cadeia pública de Itanhandu e dela fazer uso, de tal modo que, indefeso, foi violentamente surrado pelo preso em fuga.

O Dr. Mardem Costa Pinto, pela S.G.R., opinou da seguinte maneira:

«Em várias ocasiões tivemos oportunidade de manifestar pela competência da Justiça Castrense nesses casos, tendo essa Egrégia Corte acolhido a tese.

3. Ocorre, porém, que o excelso Pretório vem decidindo em sentido contrário, sustentando a inocorrência de crime militar:

«EMENTA: Competência. Policial militar processado por delito de facilitação de fuga de preso da cadeia pública (art. 351, § 4º, do Código Penal). Competência da Justiça Comum. Precedentes do STF — Recurso Extraordinário provido». RECr 102.348-1 — SP — Rel. Min. Djaci Falcão — DJ 3-8-84 — página 12.011.

«EMENTA: Competência. Policial Militar. Constituição, art. 144, § 1º, alínea d. Não se trata de competência definida por mera prerrogativa de função.

Se o crime não for militar, o policial militar será processado e julgado pela Justiça Comum. Crime de facilitação de fuga de preso de cadeia pública, não sujeita à administração militar. Inexistência de crime militar. Competência da Justiça Comum. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para, dirimindo conflito de competência, afirmar a competência do Juiz de Direito». RE 102.998-6— MG — Rel.: Min. Néri da Silveira — DJ 10-5-85 — Página 6.855.

4. Rendemos-nos à orientação do supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do ordenamento jurídico pátrio, opinando pela improcedência do conflito, para declarar a competência do MM. Juiz de Direito de Itanhandu-MG, ora suscitante». (Fls. 7/8).

No primeiro aresto o Sr. Ministro Djaci Falcão, em seu voto, teceu as seguintes considerações:

«Em hipótese igual, onde se tratava de conflito de jurisdição, entre a Justiça Comum e a Justiça Militar, para julgar policial militar processado por delito de facilitação de fuga de preso da cadeia pública, com base no art. 351, § 4º, do Código Penal, decidiu o Plenário desta Corte no CJ nº 6.325, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, pela competência da Justiça Comum:

Eis sua ementa:

«Competência. Polícia Militar.

Constituição, art. 144, § 1º, alínea *d*. Não se trata de competência definida por mera prerrogativa de função. Se o crime não for militar, o policial militar será processado e julgado pela Justiça Comum. Policial Militar processado e julgado pela Justiça Comum. Policial Militar processado por crime de facilitação na fuga de preso, na modalidade culposa. Código Penal, art. 351, § 4º; Código Penal Militar, art. 179. Competência de crime militar. Código Penal Militar, art. 9º. O crime de facilitação de fuga de pessoa legalmente presa compreende-se na lei penal comum (CP, art. 351, § 4º), entre os crimes contra administração da Justiça. Não se trata, assim, de crime praticado contra a pessoa, mas sim, contra a administração pública. Embora, a conduta imputada ao policial militar esteja prevista, também, no Código Penal Militar, é necessário, que ocorra uma das hipóteses do art. 9º, desse diploma criminal, sem o que não há o delito militar, em tempo de paz. No caso, a fuga do preso aconteceu de uma Cadeia Pública, submetida à administração civil do Estado, e não de estabelecimento sujeito à administração da Polícia Militar do Estado. Não se caracteriza, dessa maneira, o crime como, em detrimento da ordem administrativa militar, única situação em que se poderia enquadrar no art. 9º, II, letra *e*, *in fine*, do Código Penal Militar. Conflito de Jurisdição conhecido, para declarar-se a competência da Justiça Comum».

Nessa mesma diretriz é o CJ nº 6.437, relatado pelo eminente Ministro Francisco Resek, perante o Pleno, em 4-4-84.

Na linha dos precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento para que prevaleça a competência da Justiça Comum.

RTJ 110/922).

Também estou em que deva ser declarado competente o MM. Juiz de Direito de Itanhandu.

Julgo improcedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz suscitante, tendo em vista, inclusive, a modificação da orientação da jurisprudência desta Seção, face ao entendimento reiteradamente manifestado pelo E. STF.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, com ressalva do meu ponto de vista, julgo improcedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito de Itanhandu — Minas Gerais.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, com ressalva do meu ponto de vista, julgo improcedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito de Itanhandu-Minas Gerais.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, frente à jurisprudência do excelso Pretório, trazida à colação pelo eminente Ministro Relator, acompanho o voto de S. Exa., com ressalva do meu ponto de vista, porque entendo que realmente se trata de crime militar, como conceituado no art. 9º — III — letra *b*, do Código Penal Militar.

EXTRATO DA MINUTA

CC-6.825 — MG — (Reg. nº 7.224.931) — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Thibau. Suscitante: Juiz de Direito de Itanhandu-MG. Suscitado: Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais. Parte «A»: Justiça Pública. Partes «R»: José Romualdo Cirino e Dalvino Porto da Silva. Adv.: Dr. Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz suscitante. (Julg., em 23-10-85 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, José Dantas, Washington Bolivar, Otto Rocha, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Hélio Pinheiro votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.